

2. Por despacho da mesma entidade, e sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão ainda ser nomeados vogais *ad hoc*, até ao máximo de dez.

Art. 3.º O presidente da Comissão é responsável pela coordenação e funcionamento de todo o serviço, a ele competindo a assinatura de todo o expediente a desenvolver pela Comissão, para o que pode corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas, sejam quais forem as suas categorias.

Art. 4.º A Comissão, secretários e demais pessoal de apoio jurídico, técnico e administrativo a agregar aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 485/74, de 26 de Setembro.

2. O presidente e os vogais da CARSR ficam equiparados, respectivamente, ao presidente e vogais da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

Art. 5.º O apoio administrativo e de gestão do pessoal será prestado pelos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, criados pelo Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio.

Art. 6.º — 1. A CARSR tem por fim coligir todos os elementos que habilitem o Conselho da Revolução, ou o membro em quem este delegar, a exercer a sua competência em matéria de saneamento da função pública.

2. Com esse fim, poderá a CARSR, mediante despacho do membro do Conselho da Revolução referido no número anterior:

- a) Ouvir o funcionário ou agente e ainda todos os declarantes e testemunhas que julgar conveniente;
- b) Inquirir, por sua iniciativa, factos que não tenham sido considerados ou que venham a surgir no desenvolvimento das diligências;
- c) Deslocar-se para proceder a diligências directas que circunstâncias especiais aconselhem;
- d) Requisitar elementos e documentos, a quaisquer entidades públicas ou privadas, que julgue necessários à apreciação dos processos;
- e) Elaborar os pareceres para decisão do Conselho da Revolução ou do membro em que este delegar tal competência.

3. As diligências referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior poderão ser delegadas pelo presidente da Comissão.

Art. 7.º Aos processos, pareceres e outros documentos elaborados ou coligidos pela CARSR é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º A CARSR cessará as suas funções por determinação do Conselho da Revolução.

Art. 9.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Revolução.

Art. 10.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo saído com inexactidão o sumário do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, publicado pelo Ministério das Finanças, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto n.º 72/76», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 72/76».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Por despacho de 6 de Maio de 1975 do Secretário de Estado do Tesouro, foi criada a Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário (CRSB). Reconhece-se, contudo, a necessidade de reformular o referido despacho, por forma a definir-se o âmbito, natureza e formas de actuação da referida Comissão.

Nestes termos:

1. A CRSB funcionará junto da Secretaria de Estado do Tesouro, será presidida pelo respectivo Secretário ou Subsecretário e constituída por representantes dos departamentos ou entidades a seguir indicados:

Ministério das Finanças:

Secretaria de Estado do Tesouro;
Secretaria de Estado do Planeamento.

Banco de Portugal.

2. Os sindicatos dos bancários poderão também participar nos trabalhos, se assim o entenderem.

3. Competirá à CRSB elaborar, para futura decisão do Governo, estudos e pareceres sobre as matérias que constituem o seu âmbito de actuação.

4. Os trabalhos da CRSB darão lugar à apresentação de relatórios contendo propostas devidamente fundamentadas com as análises e razões reconhecidas pela Comissão, nos quais poderão ficar expressos os diferentes pontos de vista defendidos pelos membros, sempre que isso seja considerado relevante quer pelos defensores das teses enunciadas quer pela Comissão no seu conjunto.

5. O âmbito de actuação da CRSB, numa 1.ª fase, compreenderá os aspectos estruturais do sistema bancário, nomeadamente:

- a) Configuração do futuro sistema bancário português;
- b) Redimensionamento das actuais instituições de crédito;
- c) Cobertura bancária do País;

- d) Natureza das operações a praticar pelas instituições de crédito;
- e) Especialização das instituições de crédito;
- f) Ligações com a estrutura de planeamento económico.

6. Para assegurar o cumprimento das funções que lhe são cometidas poderá a referida Comissão recorrer ao concurso de técnicos especializados ou confiar a realização autónoma de estudos a entidades de reconhecida competência, em regime de prestação de serviços.

7. O secretariado da CRSB ficará a cargo do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, a quem igualmente competirá a coordenação dos trabalhos a realizar pelos técnicos e entidades referidos no número anterior.

Ministério das Finanças, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto n.º 117-B/76

de 9 de Fevereiro

A importância fundamental dos recursos hídricos para o desenvolvimento económico e social e a grande complexidade dos problemas da água estiveram na base de um vasto programa internacional, o Decénio Hidrológico Internacional (DHI), lançado pela UNESCO em 1965, com o objectivo de procurar uma avaliação dos recursos hídricos mundiais e de promover o progresso científico da hidrologia, tendo em vista o aproveitamento racional daqueles recursos. O programa visava fundamentalmente a escolha e análise de dados hidrológicos de base, a interpretação desses dados, a promoção de actividades de promoção e de ensino e formação profissional de pessoal e o financiamento de actividades hidrológicas em muitos países.

A Conferência Geral da UNESCO, que em 1974 procedeu à avaliação dos resultados do DHI, conclui que este tinha constituído um notável exemplo de cooperação internacional e contribuído para o conhecimento e uma racional gestão dos recursos hídricos do Globo.

Com efeito, as actividades do DHI proporcionaram em todo o mundo grandes progressos no campo da hidrologia. Em particular, países em vias de desenvolvimento beneficiaram largamente das actividades do DHI, sobretudo no que respeita a financiamento de actividades hidrológicas e a ensino e formação profissional de nível médio.

Estes factos justificam que a assembleia geral da UNESCO tenha decidido lançar, a partir de 1975, um programa a longo prazo, designado por Programa Hidrológico Internacional (PHI), aprovado os seus principais objectivos e decidido estabelecer o Conselho Intergovernamental para o PHI, responsável pelo planeamento e pela supervisão da execução do Programa e pela sua coordenação com programas conduzidos por outras organizações internacionais.

Ao PHI foram fixados os seguintes objectivos principais:

- Servir de enquadramento científico ao progresso geral das actividades hidrológicas;
- Aperfeiçoar o estudo do ciclo da água e os métodos científicos para inventariar os recursos hídricos mundiais, com o fim de contribuir para uma utilização mais racional destes;
- Avaliar a influência das actividades humanas sobre o ciclo da água, considerado como parte integrante do conjunto das condições do ambiente;
- Promover as trocas de informação sobre as pesquisas hidrológicas e os processos da hidrologia;
- Desenvolver o ensino e a formação profissional no domínio da hidrologia;
- Ajudar os Estados membros a organizar e a desenvolver as suas actividades hidrológicas nacionais.

A Conferência Geral da UNESCO recomendou aos Estados membros que criassem comissões nacionais permanentes para o PHI, com base nas comissões nacionais estabelecidas para o Decénio Hidrológico Internacional, e que essas comissões nacionais fossem, sempre que possível, encarregadas de assegurar a coordenação geral das actividades hidrológicas nacionais, incluindo nelas a participação dos seus países nos diversos programas internacionais empreendidos no domínio da hidrologia.

Uma das características que distingue o PHI do DHI é o alargamento verificado no âmbito da sua acção, que não se restringe apenas ao domínio da hidrologia, mas abrange o domínio mais vasto dos recursos hídricos e, em particular, os aspectos ligados à sua gestão.

Considera-se, por tudo o exposto, que a integração de Portugal nas actividades do PHI é da maior importância, em especial para o desenvolvimento do País no domínio da gestão dos recursos hídricos que se pretende institucionalizar.

A Comissão Portuguesa para o Decénio Hidrológico Internacional (CPDHI) foi criada, na Presidência do Conselho, pelo Decreto-Lei n.º 47 573, de 3 de Março de 1967. Em 1974, foi publicado o Decreto-Lei n.º 224/74, de 28 de Maio, nos termos do qual a CPDHI transitou para o Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, no qual passou a ficar integrada, sendo as respectivas dotações orçamentais inscritas nas da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, onde passou a funcionar.

Torna-se, pois, necessário extinguir a CPDHI e criar a Comissão Portuguesa para o Programa Hidrológico Internacional (CPPHI), cuja actividade deve ser planeada e orientada de acordo com as directivas gerais aprovadas pelo Conselho Intergovernamental para o PHI, da UNESCO, e com as prioridades da política de gestão dos recursos hídricos nacionais e as disponibilidades técnicas existentes no País, na base de estruturas funcionais que permitam beneficiar efectivamente da realização do PHI, sobretudo no que respeita ao financiamento e apoio técnico de projectos hidrológicos e à constituição de quadros e ao ensino e formação profissional.